



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PL Nº 5.807/2013 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO)

I – Alteração ao artigo 3º (necessidade de compensação aos Estados e Municípios pelos impactos socioambientais da mineração):

Texto original

Proposta de Alteração

| | |
|---|--|
| <p>Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>.....</p> | <p>Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>.....</p> <p>VII - priorização da qualificação e aproveitamento da mão de obra local dos municípios mineradores e adjacentes;</p> <p>VIII - incentivo a verticalização, garantindo-se a agregação de valor a no mínimo 30% da extração mineral</p> |
| <p>Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.</p> <p>Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.</p> | <p>Art. 3º (...)</p> <p>Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas e a compensação pelas consequências sociais negativas geradas pela atividade de mineração, ouvidos os Estados e os Municípios.</p> |

II – Alteração ao artigo 22 (inclusão de cláusula garantidora da participação dos Estados e Municípios mineradores no Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM):



**Estado do Pará
Assembleia Legislativa**

| Texto original | Proposta de Alteração |
|---|--|
| <p>Art. 22. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM.</p> | <p>Art. 22. (...)</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, assegurada a participação de representantes dos Estados e Municípios mineradores.</p> |

III – Alteração ao artigo 36 (alteração da metodologia de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM e inclusão da Participação Especial sobre a Exploração Mineral):

| Texto original | Proposta de Alteração |
|---|---|
| Seção I Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral e da Participação Especial sobre a Exploração Mineral | |
| <p>Art. 35. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:</p> <p>I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;</p> <p>II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e</p> <p>III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no caput, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.</p> | <p>Art. 35 A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, e da Participação Especial sobre a Exploração Mineral, quando:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. (...)</p> |



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 37. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

Art. 36. A alíquota da CFEM será de quatro por cento e incidirá **sobre a receita bruta da venda**, sem dedução de tributos, nos termos do regulamento.

§ 1º A alíquota de que trata o caput deste artigo será efetivada nos seguintes casos:

I - agregados para construção civil – areia, brita e seixo, além das argilas (por similaridade): 1%.

II - agrominerais – potássio, fosfato calcário para corretivo: 1%

III - demais substância mineral: 3%.

§ 2º No caso de operações com o exterior submetidas à legislação tributária dos preços de transferência nos termos da Lei nº 9430/1996, a base de cálculo da CFEM terá como base o INPC-IBGE.

§ 3º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 37. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM e da **Participação Especial**:

(...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

| | |
|--|---|
| <p>IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.</p> <p>§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do caput deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.</p> <p>§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do caput.</p> <p>(...)</p> | <p>Art. __. Nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, conforme definidos em regulamento, será devida pela empresa minerador ao Estado em que se localiza a exploração mineral uma participação especial correspondente à quatro por cento da receita bruta, assegurada a aplicação de 30% no fundo regional dos Municípios adjacentes ao município minerador, respectivo.</p> |
|--|---|

OBS: O objetivo de se estender a metodologia dos preços de transferência à CFEM é de evitar operações de exportações subfaturadas, em casos em que o comprador tem algum vínculo jurídico ou ligação societária com o exportador.

IV – Alteração ao artigo 38 (alteração na forma de rateio entre os entes federados das receitas oriundas da arrecadação da CFEM):

| Texto original | Proposta de Alteração |
|---|---|
| <p>Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:</p> <p>I - doze por cento para a União;</p> <p>II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e</p> | <p>Art. 38. O montante recolhido a título de pagamento da CFEM será distribuído entre os entes federativos observando-se o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Cinquenta por cento do montante arrecadado será distribuído da seguinte forma:</p> |



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para os Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 2º Cinquenta por cento do montante arrecadado será distribuído na seguinte proporção:

I - cinquenta por cento para o Estado minerador; e

II - cinquenta por cento para os Municípios impactados pela atividade mineradora, na proporção inversa da renda per capita dos seus habitantes.

§ 3º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 5º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

§ - Os valores provenientes da arrecadação da CFEM serão geridos por fundos criados para este fim, com instituição de conselhos integrados pelos entes envolvidos, da seguinte forma:

I - Fundo Estadual

II - Fundos dos Municípios Mineradores



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

| | |
|--|--|
| | III - Fundos Regionais dos Municípios adjacentes ao município minerador. |
|--|--|

V – Alteração ao artigo 40 (inclusão dos Estados na participação nos resultados da lavra devidos ao proprietário ou possuidor do solo):

| Texto original | Proposta de Alteração |
|--|---|
| <p>Art. 40. É devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.</p> <p>Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.</p> | <p>Art. 40. É devido ao proprietário do solo, público ou privado, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a cinquenta por cento do montante devido a título de CFEM.</p> <p>§ 1º Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.</p> <p>§ 2º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o caput deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorra a exploração mineral, assegurada a aplicação de 30% no fundo regional dos Municípios adjacentes ao município minerador, respectivo.</p> |

Belém, 29 de agosto de 2013.



Estado do Pará
Assembleia Legislativa



Estado do Pará
Assembleia Legislativa

ERRATA

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PL Nº 5.807/2013 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO)

| | |
|--|--|
| <p>Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.</p> | <p>Art. 36. A alíquota da CFEM será de quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, sem dedução de tributos, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º A alíquota de que trata o caput deste artigo será excetuada nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - minerário de ferro: Aglomeradogranulado e sinter-feed, 7,5%; não aglomerado – Pelota, 5,0%;II - ouro: 4%;III - cobre: 5% sobre concentrado;IV - agregados para construção civil – areia, brita e seixo, além das argilas (por similaridade): 1%.V - agrominerais – potássio, fosfato calcário para corretivo: 1%VI - demais substância mineral: 3%. <p>§ 2º No caso de operações com o exterior submetidas à legislação tributária dos preços de transferência nos termos da Lei nº 9430/1996, a base de cálculo da CFEM terá como base o INPC-IBGE.</p> <p>§ 3º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.</p> |
|--|--|

Belém, 29 de agosto de 2013.

Lernadete13133@leol.com.br